



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02001/07.

Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2008. Ausência de informações sobre a ESMA. Preclusão da matéria. Informalidade na concessão de vale transporte. Inobservância de aspectos formais insuficientes para macular as contas *sub examine*. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00331/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, de responsabilidade do ex-Presidente João Antônio de Moura, no período de 01/01 a 24/05/2006 e do ex-Presidente Júlio Paulo Neto, no período de 25/05 a 31/12/2006.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (vide. fls. 235/251), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- A Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006 (LOA 2006), referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba, fixou a despesa para o Tribunal de Justiça no montante de R\$ 276.939.016,00, que corresponde a 6,95% da despesa total orçada para o Estado, tendo sido realizado o montante de R\$ 217.676.93,35, equivalente a 6,69% da Receita Corrente Líquida do Estado (R\$ 3.255.115.000,00);
- O Órgão em exame empenhou 99,13% em Despesas Correntes e 0,87% em Despesas de Capital;
- Das despesas empenhadas, 83,54% encontram-se na Ação “Encargos com Pessoal Ativo”, seguida da Ação “Manutenção de Serviços Administrativos”, com 6,22%;
- O Órgão realizou investimentos na ordem de R\$ 1.893.102,15, representando 0,87% do total empenhado;
- A despesa total do Tribunal de Justiça aumentou 16,09% em relação ao exercício anterior;

- Foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 972.563,51, representando 0,45% da despesa total empenhada no exercício, sendo pagos R\$ 786.197,21 e anulados R\$ 186.366,30;
- O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte no valor de R\$ 1.984.878,13;
- A receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 55.347.458,00, enquanto a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 54.501.052,64;
- Verificou-se um Ativo Real Líquido de R\$ 26.059.984,25 (fl. 142), representando 92,52% das origens de recursos patrimoniais;
- O Poder Judiciário empenhou R\$ 130.565,92 referentes à concessão de adiantamentos realizados para fazer face a despesas urgentes ou de pequena monta;
- Foram concluídos 28 procedimentos licitatórios no exercício de 2006;
- O limite legal de 6% da RCL, previsto no art. 20, inciso II, b da Lei Complementar nº 101/00, para despesas com pessoal foi obedecido;
- Não houve registro das receitas e despesas da Escola Superior de Magistratura – ESMA;
- Não há registros de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2006;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, ao concluir o Relatório Preliminar, fez algumas recomendações, bem como apontou existência de algumas irregularidades, nos seguintes termos:

a) Recomendações:

- Realizar entendimentos com os responsáveis pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, no sentido de que se obtenham soluções técnicas que permitam o registro de duodécimos com ingresso no Poder Judiciário, possibilitando assim que os balanços demonstrem os resultados gerais do exercício, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64;
- Apresentar, no Relatório de Atividades, informações acerca do desempenho judiciário;
- Encaminhar, nas prestações de contas anuais subseqüentes, informações acerca das atividades realizadas pela ESMA no exercício ao qual se referir, de forma a evidenciar o número de cursos realizados, número de alunos atendidos, número de alunos pagantes e bolsistas, assim como os valores das mensalidades. Ressaltando também a importância do encaminhamento de demonstrativo dos valores arrecadados.

b) Irregularidades:

- Omissão da Receita referente à ESMA, ferindo a legislação do Direito Financeiro, o artigo 50, inciso II da LRF, bem como o art. 71, da CF/88;
- Não prestação de contas dos recursos da ESMA e sua respectiva utilização como despesa pública ao Tribunal de Contas do Estado, infringindo o art. 71 da CF/88 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante não registraram os valores inscritos em Restos a Pagar;
- Concessão de Vale Transporte no período de 01 de janeiro de 2006 até 08 de Junho de 2006, sem amparo legal.

Em virtude das irregularidades detectadas, o Gestor do Tribunal de Justiça apresentou defesa acompanhada de documentação (fls. 256/266), a qual a Auditoria analisou e emitiu Relatório em que considerou sanada a irregularidade referente à não contabilização dos valores inscritos em Restos a Pagar no Balanço Financeiro e considerou parcialmente elididas as demais irregularidades.

O MPJTCE-PB, em cota da então Procuradora Ana Teresa Nóbrega opinou pela fixação de prazo às autoridades responsáveis, a fim de que apresentassem os demonstrativos contábeis e o relatório de atividades da ESMA, tendo esta Corte de Contas, atendendo ao Parquet, resolvido exarar a Resolução RPL TC 00057/2009, com as determinações vindicadas pela Auditoria.

Transcurso o prazo estabelecido na sobre citada Resolução, sem que a defesa tenha se manifestado, a Corregedoria deste Tribunal de Contas, em Relatório de fls. 283/284, conclui pelo não cumprimento das determinações no *decisum* contidas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, opinou no sentido de que este Tribunal de Contas julgue Regular a Prestação de Contas dos Desembargadores João Antônio de Moura e Júlio Paulo Neto, na qualidade de gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2006.

O Processo foi agendado para presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restaram apenas duas falhas, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Quanto às informações atinentes à ESMA, verifica-se que a matéria, como bem salientou o Parquet, encontra-se superada, posto que *“no exame da prestação de contas de 2007, quando, em 10 de junho de 2009, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 508/09, julgou regulares as contas dos gestores do período e recomendou o “encaminhamento, nas prestações subseqüentes, das informações acerca das atividades realizadas pela ESMA no exercício ao qual se referir, de forma a evidenciar o número de cursos realizados, número de alunos atendidos, número de pagantes e bolsistas, assim como os valores das mensalidades e o demonstrativo dos valores arrecadados e gastos”*.

Em relação a falha na concessão de vale transporte, o fato resta esclarecido, eis que se tratou tão somente de *“retardo na atualização monetária de valores, mas não de concessão do benefício sem a correspondente norma, ensejando, porém, recomendações quanto ao aperfeiçoamento dos aspectos formais”*, posto que sob os aspectos da eficácia, eficiência e efetividade não houve qualquer comprometimento da presente prestação de contas.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o MPJTCE-PB, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **Regulares** as Contas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, de responsabilidade do ex-Presidente João Antônio de Moura, no período de 01/01 a 24/05/2006 e do ex-Presidente Júlio Paulo Neto, no período de 25/05 a 31/12/2006;
2. **Recomende** à atual Gestão a estrita observância das normas relativas à Prestação de Contas, especialmente em relação à documentação que a subsidiam, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes de sua inobservância previstas em Lei.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. **Julgar Regulares** as Contas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, de responsabilidade do ex-Presidente João Antônio de Moura, no período de 01/01 a 24/05/2006 e do ex-Presidente Júlio Paulo Neto, no período de 25/05 a 31/12/2006;
2. **Recomendar** à atual Gestão a estrita observância das normas relativas à Prestação de Contas, especialmente em relação à documentação que a subsidiam, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes de sua inobservância previstas em Lei.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro- Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal